



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329937

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22782

Agravo de Instrumento Processo nº 3011492-98.2024.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Carlos Roberto Cristiano

Interessado: Município de Santa Bárbara D Oeste

MM. Juiz: Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 31/32 do processo originário, que, em ação ordinária, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar “aos réus, Município e Estado de São Paulo, que procedam ao procedimento cirúrgico indicado na “Prescrição de Encaminhamento” de p.12, no prazo de dez dias, sob pena de multa cominatória diária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a incidir, ao menos de proêmio, por trinta dias” (fl. 32 daqueles autos).

Alega o Estado-agravante, em síntese, que: a) “a gestão da oferta de vagas nas áreas hospitalar e ambulatorial é realizada pela Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (CROSS), criada através do Decreto Estadual nº 56.061, de 02.08.2010, com o objetivo de operacionalizar as ações de regulação segundo determinação, orientação e normatização da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES-SP), de acordo com regras claras e bem definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina. [...] A competência técnica do médico regulador se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sintetiza em sua capacidade de discernir o grau presumido de urgência e prioridade de cada caso, segundo as informações disponíveis.” (fl. 4); b) “as cirurgias eletivas são agendadas de acordo com a cronologia de matrícula do paciente no serviço e gravidade de cada caso, sob pena de ruptura na igualdade de tratamento e isonomia em relação aos demais pacientes acompanhados no serviço. [...] o procedimento requerido não possui o requisito de urgência necessário para sua imediata realização. [...] No caso em questão, é possível afirmar que a paciente não está desassistida, já que se encontra sob os cuidados de equipe médica diligente. [...] Portanto, inviável é a sua pretensão, sob pena de ferir o princípio da igualdade, ao suplantar pacientes que já estão à espera para a realização de procedimento cirúrgico.” (fl. 5/6); c) a “decisão judicial que determinou a realização procedimento eletivo desconsiderando o contexto pandêmico atual, no prazo de 10 dias, se mostra completamente desvirtuada da realidade fática. O procedimento cirúrgico para aneurisma de aorta torácica e aneurisma de aorta abdominal são complexos e exigem uma abordagem cuidadosa e multidisciplinar e exames pre-operatórios.” (fls. 7/8); d) “de rigor consignar que o artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), inserido pela Lei Federal nº 13.655/2018, determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, 'serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados'” (fl. 8); e) a multa deve ser excluída ou reduzida, pois “todas as providências possíveis, em se tratando de administração pública, estão sendo tomadas, sendo totalmente descabida e desvirtuada a incidência de multa cominatória. [...] Desse modo, conclui-se que a multa pecuniária deve ser excluída, conforme permissão legal contida no artigo 537, § 1º, do CPC [...] Subsidiariamente, o valor da multa cominatória deve ser reduzido, nos moldes da razoabilidade, pelos motivos já expostos.” (fls. 9/11).

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogar a “*tutela provisória de urgência liminarmente deferida ou, subsidiariamente, seja (i) concedido prazo razoável ao cumprimento da liminar, (ii) excluída ou reduzida a multa cominatória.*” (fl. 15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferida a atribuição de efeito suspensivo (fls. 17/20), sem contraminuta (certidão - fl. 30), com parecer da Douta Procuradoria pelo provimento do recurso (fls. 35/38), em respeito aos artigos 10 e 933 do CPC, foi determinada a manifestação da agravante acerca da subsistência do interesse recursal (fl. 40). Juntada manifestação do Estado-agravante pela perda de objeto do recurso, requerendo a sua desistência (fls. 45/46), os autos tornaram conclusos para julgamento (fl. 47).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto prejudicado.

É que, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil: *“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

Ao contrário da desistência da ação, a desistência do recurso não exige homologação, conforme anotado por Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 42ª edição, Saraiva, pág. 605, nota nº 4, primeira parte, ao artigo 501 do CPC/1973 (com redação idêntica ao artigo supracitado): *“A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158 § ún.), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição”*.

Resta prejudicada, pois, a análise do presente agravo de instrumento, face à desistência manifestada, que fica homologada.

Registre-se, por oportuno, que a procuradora, ora peticionária, tem poder para desistir do presente recurso, nos termos do art. 4º c/c art. 7º, X da Lei Complementar nº 1.270/2015.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator